



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

RECOMENDAÇÃO Nº 24/2025

MPF/PR-PB/GAB12-JRLS

Destinatário: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT na Paraíba

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção*

das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao DNIT assegurar a conservação, a segurança e o funcionamento adequado da malha rodoviária federal, ainda que esteja em curso obra de ampliação;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil nº **1.24.000.001427/2024-13**, instaurado neste MPF, foram constatadas irregularidades, defeitos e omissões nas obras de manutenção e infraestrutura, especialmente em relação à rodovia federal BR-230, situada no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que foram constatadas deficiências graves na **sinalização, iluminação, acostamentos, drenagem e pavimento** no trecho **Cabedelo – João Pessoa**, expondo motoristas e pedestres a riscos concretos de acidentes;

CONSIDERANDO que as **obras de triplicação da BR-230**, iniciadas em 2017, além de permanecerem inacabadas, acumulam problemas como **buracos, desvios improvisados, falta de passarelas e iluminação precária**, o que agrava a insegurança viária;

CONSIDERANDO que o próprio DNIT reconheceu a necessidade de **ações imediatas para reduzir riscos de acidentes** durante a execução da obra, sem, contudo, ter adotado medidas efetivas nesse sentido até o momento presente;

CONSIDERANDO, ainda, que se aproxima o período do **verão e alta estação turística**, com **aumento exponencial do tráfego de veículos**, intensificado por eventos de grande porte, como o evento conhecido como **“Fest Verão”**, além de outros, exigindo medidas emergenciais para prevenir acidentes, congestionamentos e preservar a integridade dos usuários;

CONSIDERANDO que há **incremento exponencial do risco de acidentes automobilísticos (inclusive fatais) e de danos materiais aos veículos dos usuários**, em razão da demora e da omissão do DNIT em adotar providências mínimas e adequadas quanto à segurança viária nos trechos em obras, o que potencializa a **responsabilidade civil e administrativa do órgão e atrai a potencial responsabilização criminal de seus gestores**, em caso de omissão latente e

reiterada, caracterizando verdadeiro caos, ante a desídia e inapetência da gestão da entidade em solucionar as graves e relevantes deficiências viárias no trecho em obras;

CONSIDERANDO que tal circunstância reiterada pode vir a configurar dolo eventual, na medida em que a ciência prévia e inequívoca dos dirigentes estaduais do DNIT e de seus gestores acerca das graves e contínuas deficiências viárias, somada à inércia em adotar providências mínimas de mitigação de riscos, revela a assunção do resultado lesivo como possível e tolerado. Assim, eventuais mortes e lesões graves decorrentes de acidentes automobilísticos causados por tais omissões poderão ensejar **co-responsabilização criminal dos gestores públicos envolvidos**, a título de homicídio ou lesão corporal com dolo eventual, pela inequívoca aceitação do risco de produção do resultado letal ou gravoso aos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, que, para a efetividade da tutela coletiva, cabe ao DNIT não apenas executar medidas diretas de conservação e sinalização, mas também **acionar formalmente os entes, órgãos e concessionárias competentes** (a exemplo de prefeituras, companhias energéticas ou concessionárias de iluminação), a fim de implementar ou reforçar a **iluminação pública nos pontos críticos**, como nos bairros de **Intermares, Renascer e Jacaré**, onde há registros de escuridão, risco de atropelamentos e ocorrência de acidentes;

Resolve recomendar, pessoalmente, ao Superintendente do DNIT na Paraíba, que:

1. **Adote, no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, medidas emergenciais no trecho **Cabedelo – João Pessoa**, incluindo:
 - correção imediata dos **buracos, desníveis e falhas de drenagem**;
 - instalação de **sinalização vertical e horizontal provisória e eficaz** em trechos críticos, sobretudo em desvios de pista, áreas com desnível em uma das faixas, áreas com postes de energia dentro da faixa de acostamento, além de sinalização adequada de acessos a bairros, praias, condomínios e áreas de eventos;
 - colocação de **barreiras de proteção** e manutenção dos dispositivos de contenção já existentes;
 - construção e/ou ativação emergencial de **passarelas** para pedestres, de modo a

evitar travessias irregulares e perigosas;

2. **Demonstre documentalmente a adoção de todos os meios formais necessários** (ofícios, notificações, requisições administrativas ou convênios) para o **encaminhamento de solicitações aos entes, órgãos e/ou concessionárias competentes** quanto à **manutenção e/ou instalação de iluminação pública** no referido trecho, com **reforço prioritário nos bairros de Intermares, Renascer e Jacaré**, em razão do fluxo noturno intenso e dos riscos de atropelamentos;
3. **Encaminhe relatório circunstanciado** a esta Procuradoria, no mesmo prazo, contendo:
 - descrição das medidas corretivas adotadas;
 - registro fotográfico atualizado;
 - cronograma detalhado e específico para conclusão das etapas restantes da triplicação da BR-230;
 - identificação nominal dos responsáveis técnicos e contratuais pelas obras e serviços, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Esta recomendação decorre de irregularidades constatadas e visa prevenir danos à vida, à integridade física e ao direito de mobilidade segura dos usuários, sobretudo (mas não apenas), diante do iminente aumento de tráfego decorrente do verão e dos eventos de grande porte na região.

Alerta-se que a eventual omissão na adoção das providências necessárias – conforme descrito na presente Recomendação – poderá caracterizar **responsabilidade penal por omissão imprópria**, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, segundo o qual quem se omite, podendo e devendo agir para evitar o resultado, responde como se o tivesse produzido. Assim, tanto o **poder público** (na esfera de responsabilidade institucional) quanto os **agentes públicos responsáveis** (na esfera pessoal), como também pessoas jurídicas privadas e particulares, podem vir a ser enquadrados como **coautores ou partícipes de ilícitos penais** decorrentes de acidentes automobilísticos fatais ou de lesões graves, que sobrevierem em razão da manutenção do atual estado de insegurança.

A omissão reiterada, em contexto de ciência inequívoca dos riscos, poderá ser

interpretada como **dolo eventual**, dada a aceitação consciente do risco de morte ou lesão aos usuários, circunstância que agrava o dever de agir dos gestores. Do mesmo modo, o descumprimento do dever legal de conservação e segurança viária atrai a responsabilização civil, administrativa e criminal, ampliando o espectro de sanções aplicáveis.

Dessa forma, a omissão injustificada do órgão competente ou de seus agentes gestores não apenas vulnera o interesse público e o direito fundamental à mobilidade segura, como também poderá caracterizar **coautoria penal por omissão**, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Requisita-se, outrossim, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que **no prazo de 15 (quinze) dias corridos, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação**, indicando as medidas que tenham sido adotadas ou estiverem em efetivo curso de adoção.

Embora se trate de fatos públicos e notórios (os quais, por força de lei, consideram-se ipso facto), a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta omissiva ou comissiva, com todas as consequências jurídicas, civis, administrativas e criminais aplicáveis.

Alerta-se que a ausência de manifestação dentro do prazo fixado será interpretada como recusa tácita ao cumprimento da Recomendação, ficando, desde já, registrada a ciência pessoal e inequívoca do destinatário acerca das omissões e irregularidades narradas, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos ou entidades privadas com responsabilidade e competência quanto ao objeto.

João Pessoa, data da assinatura digital.

JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA

PROCURADOR DA REPÚBLICA



1210379022